

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICAÇÃO NA INCLUSÃO EDUCACIONAL DE AUTISTAS

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND ITS APPLICATION IN EDUCATIONAL INCLUSION OF AUTISTIC PEOPLE

Suellen Gardenia Santos Bastos ¹

Resumo

O presente trabalho analisa a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na inclusão educacional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à luz da Constituição Federal de 1988 e das legislações correlatas. Fundamentando-se em uma abordagem jurídico-pedagógica, o estudo evidencia como a dignidade humana, erigida como valor supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe ao Estado, à escola e à sociedade a obrigação de assegurar aos autistas o direito à educação inclusiva, em igualdade de condições com os demais. A pesquisa ressalta o avanço do ordenamento jurídico brasileiro com marcos como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), mas também denuncia as falhas na implementação desses dispositivos, como a carência de formação docente, a ausência de apoio pedagógico especializado e o capacitismo institucional. Destaca-se o referencial da neurodiversidade como um paradigma que valoriza a diferença e propõe uma educação adaptada às singularidades. O estudo também apresenta contribuições teóricas de autores como Paulo Freire, Lev Vigotski, Ingo Sarlet e David Skliar, que reforçam a dimensão ética e social da inclusão. Conclui-se que garantir a educação inclusiva de pessoas com TEA é uma exigência constitucional, que demanda compromisso ético, vontade política e transformação cultural. A dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada: incluí-la no cotidiano escolar é reconhecer a cidadania plena de todos os sujeitos, independentemente de suas diferenças neurológicas.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Educação inclusiva, Autismo, neurodiversidade, Direitos fundamentais

pedagogical support, and institutional ableism. The concept of neurodiversity is emphasized as a paradigm that values neurological differences and promotes education tailored to individual needs. The paper incorporates theoretical contributions from Paulo Freire, Lev Vigotski, Ingo Sarlet, and David Skliar to reinforce the ethical and social dimensions of inclusive education. It concludes that inclusive education for people with ASD is a constitutional obligation requiring ethical commitment, political will, and cultural change. Human dignity cannot be negotiated; its presence in schools reflects the full citizenship of all individuals, regardless of neurological diversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Inclusive education, Autism, Neurodiversity, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988, art. 1º, III). Esse princípio não apenas consagra um valor jurídico, mas estabelece uma diretriz que orienta a formulação e execução de políticas públicas, principalmente no campo da educação inclusiva. Entre os diversos grupos que se beneficiam da aplicação desse princípio, destacam-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja inclusão educacional ainda enfrenta diversos obstáculos, apesar dos avanços normativos e conceituais.

A educação inclusiva é respaldada por dispositivos legais como a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que reconhece o autismo como deficiência para fins legais e garante o acesso das pessoas autistas a serviços educacionais adequados (BRASIL, 2012). Essa lei se articula com outros marcos legais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, que reforça o dever do Estado em assegurar educação de qualidade e equitativa para todos.

Entretanto, apesar dos avanços legais, a realidade educacional brasileira ainda se mostra excludente. Faltam políticas efetivas de capacitação docente, adaptações curriculares e infraestrutura adequada para atender as especificidades de alunos com TEA. Muitos desses estudantes continuam sendo marginalizados em ambientes escolares que, embora formalmente inclusivos, não conseguem garantir sua plena participação e desenvolvimento.

O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, deve ser compreendido não apenas como um valor abstrato, mas como fundamento para a concretização de direitos. Ele impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas condições neurológicas, tenham assegurado o direito de aprender, conviver e se desenvolver em ambiente educacional adequado (SILVA; ZENNI, 2023). A inclusão educacional, portanto, não é um favor ou concessão, mas expressão da cidadania e respeito à diferença.

Além disso, documentos internacionais, como a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), reforçam o entendimento de que a escola deve estar preparada para todos, promovendo não só acesso, mas também permanência e aprendizagem. A proposta de inclusão implica repensar práticas pedagógicas, currículos e modelos de avaliação, de modo a garantir uma educação verdadeiramente emancipatória e respeitosa às singularidades de cada sujeito.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta na legislação e nas práticas educacionais voltadas às pessoas com autismo, discutindo os desafios e possibilidades de sua efetiva aplicação no cotidiano escolar. Parte-se do pressuposto de que a inclusão educacional dos autistas deve ser compreendida como questão de justiça e equidade, cuja realização depende de um compromisso ético, jurídico e pedagógico.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana é um valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro, estando expressamente prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um princípio fundamental que sustenta todo o sistema de direitos fundamentais, orientando tanto a formulação quanto a aplicação de políticas públicas. Sua presença no texto constitucional demonstra uma mudança de paradigma no Direito brasileiro, que passa a se organizar com base na centralidade da pessoa humana e no reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos.

Sarlet (2001) afirma que a dignidade da pessoa humana consiste em um valor intrínseco, inato e inviolável do ser humano, sendo o ponto de partida para a realização de todos os demais direitos fundamentais. Ainda segundo o autor, esse princípio possui uma dimensão normativa, ou seja, deve ser respeitado, protegido e promovido pelas instituições estatais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social e exclusão. Nesse sentido, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana não depende de características específicas do indivíduo, mas decorre do simples fato de sua condição humana.

No contexto educacional, a dignidade da pessoa humana assume papel essencial ao estabelecer que toda pessoa deve ter garantido o direito de acesso, permanência e participação plena na vida escolar. Isso é especialmente relevante quando se trata de indivíduos com deficiência, como os que integram o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, assegurando à pessoa autista o acesso a serviços públicos, inclusive a educação em instituições regulares de ensino (BRASIL, 2012).

Entretanto, o reconhecimento formal do direito à educação inclusiva não é suficiente. Conforme destaca Bobbio (2004), os direitos humanos não evoluem por lógica jurídica, mas por lutas sociais. Assim, a efetividade do princípio da dignidade exige ações concretas por parte

do Estado e da sociedade. Isso inclui a oferta de políticas públicas que assegurem a capacitação de professores, a adaptação de materiais didáticos, a acessibilidade física e metodológica, entre outros aspectos que favoreçam a inclusão educacional de autistas em ambiente escolar comum.

A Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), documento internacional de referência sobre educação inclusiva, reforça que os sistemas de ensino devem se ajustar às diversas necessidades dos alunos, promovendo a igualdade de oportunidades e combatendo todas as formas de exclusão. Esse documento contribui para consolidar a compreensão de que a inclusão educacional não é uma concessão, mas um direito inerente, derivado da dignidade da pessoa humana.

Autoras como Fachin e Navarro Vince (2018) analisam que, no campo educacional, a dignidade da pessoa humana implica superar modelos assistencialistas e integrar uma visão pedagógica baseada no reconhecimento da diferença como valor. Isso significa que a presença de autistas no ambiente escolar não pode ser tratada como algo excepcional, mas como parte da diversidade humana que compõe a sociedade e deve ser acolhida com equidade e respeito.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante da ordem jurídica, exige a superação de práticas excludentes e o desenvolvimento de políticas educacionais realmente inclusivas. Não basta garantir o ingresso do aluno autista na escola; é necessário assegurar que ele tenha acesso ao conhecimento, convivência, autonomia e desenvolvimento de seu potencial. A educação inclusiva, fundamentada na dignidade, não apenas beneficia o indivíduo com TEA, mas enriquece toda a comunidade escolar ao promover empatia, solidariedade e cidadania.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICAÇÃO NA INCLUSÃO EDUCACIONAL DE AUTISTAS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como alicerce para a promoção e proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (BRASIL, 1988).

A educação inclusiva, fundamentada na dignidade da pessoa humana, busca assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas diferenças, tenham acesso equitativo à educação de qualidade. A Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), documento

internacional que orienta políticas educacionais inclusivas, afirma que "a inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao gozo e exercício dos direitos humanos".

No Brasil, a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa legislação reconhece o autismo como uma deficiência, garantindo aos autistas os mesmos direitos previstos para as pessoas com deficiência, inclusive o acesso à educação e ao atendimento educacional especializado (BRASIL, 2012).

A implementação efetiva da educação inclusiva para alunos com TEA enfrenta, no entanto, uma série de desafios. Diversos estudos apontam que muitos professores ainda não se sentem preparados para lidar com as especificidades desses alunos, o que pode comprometer a qualidade do ensino e a inclusão efetiva (OLIVEIRA, 2019; MENDES, 2006).

Nesse contexto, é importante considerar o referencial teórico da neurodiversidade, conceito defendido por autores como Singer (1999) e ampliado posteriormente por outros estudiosos como Armstrong (2010), que reconhece as diferenças neurológicas – como o autismo – como parte da diversidade humana. Essa abordagem propõe uma mudança de paradigma: em vez de considerar o autismo uma disfunção, propõe-se compreendê-lo como uma forma alternativa de cognição e interação com o mundo.

A neurodiversidade é relevante no contexto escolar, pois sustenta a ideia de que a educação deve se adaptar às necessidades dos alunos, e não o contrário. Segundo Lacerda (2021), defensor de práticas educacionais baseadas em evidências, a escola inclusiva deve respeitar os modos próprios de aprendizado dos autistas, considerando suas características sensoriais, cognitivas e comportamentais.

Além disso, políticas públicas como a implantação das Salas de Recursos Multifuncionais têm sido implementadas para apoiar a inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares. Essas salas oferecem atendimento educacional especializado, com materiais pedagógicos e profissionais capacitados para auxiliar no processo de aprendizagem desses estudantes (MEC, 2008).

No entanto, o sucesso da inclusão não depende apenas de estrutura física ou legislação. A formação docente é apontada como um dos pilares fundamentais. Para Mantoan (2003), a inclusão efetiva exige uma reformulação das práticas pedagógicas, o que implica repensar a função social da escola e o papel do professor. Professores devem ser capacitados não apenas tecnicamente, mas também eticamente, para atuar em um ambiente diverso.

A participação ativa das famílias também é essencial. De acordo com Amaral (2014), o envolvimento da família no processo educacional contribui para o desenvolvimento cognitivo,

social e emocional do aluno autista. A construção de um canal de diálogo entre escola e família permite identificar estratégias adequadas às necessidades do aluno e promover sua autonomia.

Por fim, deve-se destacar que a inclusão educacional de autistas é uma materialização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de garantir o direito à diferença, à participação plena e à valorização das potencialidades de cada indivíduo. Não se trata apenas de permitir a matrícula, mas de assegurar uma vivência escolar significativa e respeitosa, que valorize a singularidade de cada sujeito.

A inclusão educacional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um reflexo direto do compromisso do Estado e da sociedade com a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Esse princípio orienta todas as políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à educação inclusiva.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa legislação reconhece o autismo como uma deficiência, garantindo aos autistas os mesmos direitos previstos para as pessoas com deficiência, incluindo o acesso à educação e ao atendimento educacional especializado (BRASIL, 2012).

No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios significativos. Estudos apontam que muitos professores ainda não se sentem preparados para lidar com as especificidades dos alunos com TEA, o que pode comprometer a qualidade do ensino e a inclusão efetiva (OLIVEIRA, 2019).

Nesse contexto, é fundamental considerar o referencial teórico da neurodiversidade, que reconhece as variações neurológicas como parte da diversidade humana e não como patologias a serem corrigidas. Esse paradigma propõe uma mudança de perspectiva, valorizando as capacidades e potencialidades dos indivíduos neurodivergentes (SINGER, 1999).

A abordagem da neurodiversidade tem ganhado destaque em debates sobre educação inclusiva, especialmente no que diz respeito ao autismo. Autores como Lucelmo Lacerda defendem práticas educacionais baseadas em evidências que respeitem as particularidades dos alunos com TEA, promovendo sua inclusão efetiva no ambiente escolar (LACERDA, 2021).

Além disso, iniciativas como as Salas de Recursos Multifuncionais têm sido implementadas para oferecer suporte pedagógico especializado aos alunos com deficiência, incluindo aqueles com TEA. Essas salas são equipadas com recursos e materiais adaptados,

visando atender às necessidades específicas desses estudantes e promover sua autonomia e participação ativa no processo educacional (MEC, 2008).

A inclusão educacional de autistas, portanto, deve ser compreendida como uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso implica não apenas garantir o acesso à escola, mas também assegurar condições adequadas de aprendizagem, respeito às diferenças e valorização das potencialidades de cada aluno.

Para que a inclusão seja efetiva, é necessário um esforço conjunto de toda a comunidade escolar, incluindo gestores, professores, alunos e familiares. A formação continuada dos profissionais da educação é essencial para capacitá-los a lidar com a diversidade presente nas salas de aula e a implementar práticas pedagógicas inclusivas (MANTOAN, 2003).

A participação ativa das famílias também é crucial no processo de inclusão. O diálogo constante entre escola e família contribui para a construção de estratégias educacionais que atendam às necessidades específicas dos alunos com TEA, fortalecendo sua autoestima e promovendo seu desenvolvimento integral (AMARAL, 2014).

Em suma, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na inclusão educacional de autistas exige uma abordagem holística, que considere as dimensões legais, pedagógicas e sociais envolvidas. É um compromisso ético e jurídico que visa construir uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva para todos.

A dignidade da pessoa humana, ao ser incorporada como fundamento da Constituição Federal de 1988, transcende o aspecto jurídico e se torna um valor ético e social que precisa ser traduzido em práticas institucionais, especialmente na escola. O ambiente educacional é, por excelência, o espaço em que se manifesta a concretização ou a negação de direitos. E, quando se trata de autistas, essa tensão entre o direito declarado e o direito efetivado se torna ainda mais evidente.

Autores como David Skliar (2003) criticam a forma como a escola tradicional ainda opera sob uma lógica excludente, que valoriza apenas certos padrões de normalidade e desempenho. Para Skliar, a escola precisa reconhecer a diferença não como uma ameaça, mas como uma condição constitutiva da educação. Essa visão reforça a necessidade de romper com o modelo de integração — onde o aluno diferente precisa se adaptar — e adotar de fato a inclusão — onde a escola se transforma para acolher a diversidade.

Paulo Freire (1996), ao propor uma pedagogia libertadora, já apontava para a necessidade de um processo educativo baseado no respeito ao outro, na escuta ativa e na valorização das singularidades. Em sua visão, ensinar exige aceitar o novo, o diferente, o inusitado. Nesse sentido, a presença de alunos autistas nas salas de aula representa uma

oportunidade de enriquecer o processo educativo com novas formas de aprender, ensinar e conviver.

Do ponto de vista do desenvolvimento humano, Lev Vygotsky (1991) oferece importantes contribuições ao afirmar que o processo de aprendizagem ocorre por meio da interação social. Em sua teoria histórico-cultural, o papel do outro é fundamental para o desenvolvimento das funções psicológicas superiores. Assim, o contato entre alunos neurotípicos e autistas, mediado por práticas pedagógicas adequadas, favorece não apenas o desenvolvimento dos autistas, mas também promove a empatia, o respeito e a convivência entre todos.

As adaptações curriculares são outro ponto central nesse debate. A inclusão efetiva de estudantes com TEA depende da flexibilização do currículo, permitindo que as metas de aprendizagem sejam ajustadas às possibilidades de cada estudante. Isso não significa diminuir o nível de exigência, mas sim respeitar os diferentes modos de aprender. O Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA), por exemplo, propõe estratégias para tornar o ensino acessível desde o planejamento, beneficiando não apenas os alunos com deficiência, mas todos os estudantes (CAST, 2011).

É necessário, também, considerar o impacto do capacitismo — conjunto de atitudes preconceituosas em relação às pessoas com deficiência — na formação das relações escolares. O capacitismo está presente quando o aluno autista é subestimado, excluído de atividades ou quando se tolera sua presença sem que haja um real esforço de inclusão. Combatê-lo exige ações formativas constantes e um compromisso institucional com a equidade.

Nesse sentido, a formação docente deve incluir temas como neurodiversidade, educação especial e práticas inclusivas. Professores precisam ser capacitados para identificar as características do TEA, compreender os direitos educacionais desses estudantes e desenvolver estratégias pedagógicas baseadas em evidências. A ausência dessa formação gera insegurança e resistência, comprometendo a qualidade da inclusão.

As universidades e os institutos federais têm um papel decisivo nesse processo. Ao incluir disciplinas voltadas à educação inclusiva nos cursos de licenciatura, essas instituições podem contribuir para a formação de profissionais mais sensíveis às questões da diversidade. Além disso, os cursos de pós-graduação podem desenvolver pesquisas que explorem metodologias inovadoras para o ensino de alunos autistas, contribuindo com a produção de conhecimento e com a transformação da prática educativa.

Não se pode ignorar o papel das políticas públicas nesse processo. A construção de uma escola inclusiva depende da atuação coordenada entre União, Estados e Municípios. Isso

envolve financiamento adequado, formação continuada, infraestrutura acessível, contratação de profissionais de apoio e acompanhamento sistemático das práticas pedagógicas.

A legislação brasileira avança nesse sentido, mas ainda encontra dificuldades na implementação. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça os direitos à educação inclusiva e à acessibilidade, mas enfrenta barreiras culturais e institucionais. Há escolas que resistem à matrícula de alunos com autismo ou que realizam práticas de exclusão velada, como colocar o estudante em sala separada ou oferecer atividades distintas sem justificativa pedagógica.

Além da escola, a sociedade civil também tem contribuído para o avanço da inclusão. Associações de pais, ONGs, coletivos autistas e movimentos sociais desempenham um papel relevante ao pressionar por políticas públicas, oferecer formação e produzir materiais acessíveis. A escuta dessas vozes é fundamental para que a inclusão não seja apenas uma diretriz institucional, mas um compromisso coletivo.

A experiência internacional também oferece exemplos inspiradores. Em países como Canadá, Finlândia e Portugal, a inclusão de alunos com deficiência, incluindo autistas, é tratada como um pilar do sistema educacional. Nesses contextos, observa-se a valorização do professor especializado, o investimento em infraestrutura e a presença de políticas públicas de longo prazo. Embora cada país tenha suas particularidades, essas experiências reforçam a ideia de que a inclusão educacional é uma construção possível — desde que exista vontade política e investimento social.

Por fim, é preciso reafirmar que a dignidade da pessoa humana não é um ideal abstrato, mas uma diretriz concreta que orienta a atuação do Estado, das instituições e das pessoas. Incluir o aluno autista na escola comum é reconhecer seu direito de pertencer, de aprender e de ser respeitado. É um gesto de justiça, de cidadania e de humanidade.

3. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 consolidou no Brasil uma concepção moderna de direitos fundamentais, alçando a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República (art. 1º, III). A dignidade, nesse contexto, não é apenas um valor abstrato, mas uma diretriz constitucional que irradia efeitos concretos sobre todas as políticas públicas, especialmente aquelas voltadas para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas

com deficiência. No caso específico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o princípio da dignidade serve como fundamento jurídico para a exigência de políticas educacionais inclusivas, capazes de garantir acesso, permanência e aprendizagem em igualdade de condições.

O direito à educação é assegurado como direito social no art. 6º da Carta Magna e reafirmado no art. 205 como um dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. A esse direito soma-se a diretriz do art. 208, inciso III, que assegura o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Portanto, o arcabouço constitucional é claro ao afirmar que o acesso à educação inclusiva é um direito e não uma concessão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015) reforça essa compreensão. No art. 27, §1º, determina que o sistema educacional deve assegurar “condições de acesso e permanência adequadas” e “proporcionar recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas” aos estudantes com deficiência. Já o §2º veda expressamente a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em razão de deficiência. Isso reforça a noção de que a educação inclusiva é um imperativo jurídico, devendo ser promovida de forma universal, equânime e com todos os apoios necessários.

No caso específico dos autistas, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) estabelece que essas pessoas são consideradas, para todos os efeitos legais, pessoas com deficiência, nos termos do art. 1º, §2º. Com isso, garante-se o enquadramento legal necessário para que os autistas usufruam de todos os direitos previstos para pessoas com deficiência, inclusive o acesso à educação inclusiva, com atendimento educacional especializado, adaptações curriculares e presença de profissionais de apoio.

Apesar do avanço legislativo, a efetividade desse direito encontra sérios obstáculos na prática. O primeiro deles é a resistência de algumas instituições escolares em acolher plenamente os alunos com TEA. Essa resistência pode se manifestar por meio da recusa de matrícula, da tentativa de exclusão velada, da omissão em ofertar os apoios necessários, ou da culpabilização das famílias. Essas práticas ferem frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois colocam o aluno autista em condição de inferioridade, negando-lhe o direito ao pertencimento escolar.

A atuação do Ministério Público, nesse cenário, tem sido fundamental para promover a judicialização positiva do direito à educação inclusiva. Diversas ações civis públicas têm sido

ajuizadas em defesa do direito dos autistas a terem acesso à escola regular com os apoios necessários, o que evidencia a relevância do sistema de justiça como garantidor dos direitos fundamentais. Em muitos casos, o Judiciário tem afirmado que a recusa de matrícula de aluno com deficiência configura discriminação, e que a omissão do Estado em fornecer cuidadores, intérpretes ou adaptações curriculares é uma violação direta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, em jurisprudência recente, reafirmou que a educação inclusiva é um dever do Estado e que a omissão estatal pode configurar violação a direitos fundamentais. Em julgamento do RE 647.432, com repercussão geral reconhecida, o STF assentou que crianças com deficiência têm o direito de frequentar escolas regulares e que o poder público deve oferecer os apoios necessários. Essa decisão reafirma a constitucionalização dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à inclusão educacional.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, em sua leitura contemporânea, exige que o Estado atue de forma ativa na construção de uma sociedade inclusiva. Não se trata apenas de garantir o acesso físico à escola, mas de promover condições efetivas de aprendizagem, interação e desenvolvimento para todos. Essa concepção ativa da dignidade exige políticas públicas intersetoriais, com foco em formação docente, acessibilidade comunicacional e curricular, bem como na promoção de ambientes escolares acolhedores e respeitosos.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, adquire uma dimensão concreta: trata-se do reconhecimento de que todos os sujeitos, inclusive os autistas, têm o direito de participar da vida escolar de forma plena, de serem valorizados por suas singularidades e de terem suas necessidades atendidas sem que isso seja visto como um privilégio ou uma concessão.

A efetivação do direito à educação inclusiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, portanto, não se resume à formalização normativa, mas exige ações concretas do Estado e da sociedade civil. O princípio da dignidade da pessoa humana, como vetor de interpretação constitucional, impõe uma leitura integradora dos dispositivos legais e uma atuação estatal proativa na eliminação de barreiras, sejam elas físicas, pedagógicas ou atitudinais.

Entre os principais entraves práticos para essa efetivação está a carência de formação adequada dos profissionais da educação. Muitos professores relatam não ter recebido qualquer tipo de preparação para lidar com alunos com TEA, o que leva à adoção de práticas excludentes ou à reprodução de estigmas e preconceitos. De acordo com Mendes (2006), a ausência de formação específica contribui diretamente para o fracasso das políticas de inclusão. Por isso, é

urgente que os currículos dos cursos de licenciatura incorporem conteúdos voltados à diversidade e à neurodiversidade, de forma articulada com os princípios da educação inclusiva.

Outro aspecto crítico é a falta de profissionais de apoio nas escolas, como mediadores, cuidadores ou intérpretes, cuja presença é muitas vezes essencial para garantir o acesso e a permanência do aluno com autismo no ambiente escolar. A ausência desses profissionais representa não apenas um descumprimento legal, mas uma violação do princípio da isonomia, pois coloca o aluno com deficiência em desvantagem real frente aos seus pares. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, já reconheceu a obrigação do Estado em garantir os apoios necessários para assegurar a igualdade de condições no processo educacional.

A jurisprudência também tem sido clara ao afirmar que a recusa de matrícula de alunos com deficiência é ilegal e inconstitucional. Tribunais estaduais e federais vêm decidindo de forma reiterada que as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, não podem se negar a oferecer educação inclusiva. O Ministério Público tem sido uma instituição-chave nesse processo, atuando tanto na esfera extrajudicial, com recomendações e termos de ajustamento de conduta (TACs), quanto na judicial, com ações civis públicas que visam garantir a efetivação do direito à educação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), estabelece, em seu artigo 24, que os Estados Partes devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Esse instrumento internacional reforça a obrigação jurídica do Brasil em promover a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com TEA, como parte integrante de um compromisso global com os direitos humanos.

A falta de infraestrutura nas escolas é outro fator que compromete a implementação do direito à educação inclusiva. Muitos estabelecimentos de ensino ainda não possuem salas adaptadas, materiais pedagógicos acessíveis ou tecnologias assistivas. Isso impacta diretamente a qualidade do atendimento oferecido aos alunos com autismo e viola os princípios da acessibilidade e da equiparação de oportunidades, previstos na Lei Brasileira de Inclusão.

A questão do currículo também merece destaque. A inclusão de alunos com autismo requer a adoção de práticas pedagógicas flexíveis, que considerem os diferentes ritmos e estilos de aprendizagem. O Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) propõe justamente essa lógica de planejamento curricular inclusivo, que parte da diversidade como norma e não como exceção. Essa abordagem permite que todos os alunos aprendam de forma significativa, inclusive os que apresentam necessidades específicas.

Nesse contexto, o papel do gestor escolar é fundamental. Cabe à direção da escola fomentar uma cultura institucional baseada na inclusão, na escuta e na valorização da diversidade. Isso inclui tanto a formação da equipe quanto o estabelecimento de parcerias com as famílias, os serviços de saúde e as instituições de apoio. A atuação do gestor como articulador da política inclusiva é determinante para a transformação do espaço escolar em um ambiente que respeita a dignidade de todos os seus sujeitos.

Além da formação docente, a sensibilização da comunidade escolar é um aspecto essencial. Atitudes capacitistas, muitas vezes naturalizadas no cotidiano escolar, precisam ser confrontadas por meio de ações educativas, rodas de conversa, campanhas e práticas que valorizem a convivência com a diferença. A dignidade da pessoa humana não se efetiva apenas por meio da norma, mas sobretudo pela mudança cultural nas relações interpessoais.

A participação das famílias também é elemento-chave para o sucesso da inclusão. Pais e responsáveis devem ser ouvidos, respeitados e envolvidos nas decisões pedagógicas, construindo uma aliança com a escola baseada na confiança e na corresponsabilidade. A legislação brasileira já prevê o direito à informação e à participação dos familiares no processo educacional dos estudantes com deficiência, mas, na prática, esse direito ainda é frequentemente negligenciado.

A construção de redes intersetoriais de apoio, envolvendo as áreas da saúde, assistência social, educação e direitos humanos, pode potencializar a inclusão educacional. A lógica do cuidado compartilhado, defendida por autores como Ana Paula Crosara Resende (2012, et al), permite que diferentes políticas públicas se articulem para atender de forma integral as necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias. Isso é especialmente importante no caso de pessoas com TEA, cujas demandas são múltiplas e complexas.

A efetivação do direito à educação inclusiva de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, é um desafio jurídico, social e político. Trata-se de uma tarefa que vai além da produção legislativa ou da assinatura de tratados: ela exige transformação estrutural, cultural e institucional. O Brasil possui um arcabouço normativo avançado – incluindo a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei 12.764/2012 e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – mas continua a enfrentar um abismo entre a norma e a realidade vivida por milhares de estudantes autistas.

A dignidade da pessoa humana é, antes de tudo, o reconhecimento de que todos possuem valor intrínseco, independentemente de sua condição. Quando a escola falha em incluir verdadeiramente uma criança com autismo, não se trata apenas de uma falha pedagógica

ou administrativa, mas de uma violação profunda desse valor constitucional. Essa violação é agravada quando se tornam frequentes práticas de exclusão velada, segregação institucional, recusa de apoios pedagógicos e desrespeito às necessidades específicas dos alunos com TEA.

Para enfrentar essa realidade, é necessário um compromisso coletivo e multissetorial com a inclusão. O Poder Público precisa garantir financiamento adequado, formação contínua dos profissionais da educação, contratação de apoio especializado e fiscalização efetiva do cumprimento da legislação. A atuação do Ministério Público e do Judiciário tem sido importante, mas não pode ser a única via de garantia de direitos. A judicialização do direito à inclusão deve ser compreendida como um reflexo da ausência de políticas públicas eficazes, e não como solução estrutural.

A escola, por sua vez, precisa abandonar de vez a lógica da “normalidade hegemônica” e passar a enxergar a diversidade como um dado constitutivo do processo educativo. Isso requer coragem institucional para romper com modelos pedagógicos ultrapassados e abraçar metodologias flexíveis, colaborativas e centradas no aluno. O Desenho Universal para a Aprendizagem, os Planos Educacionais Individualizados (PEIs) e o uso de tecnologias assistivas são ferramentas concretas nesse caminho.

Os profissionais da educação devem ser formados para atuar com sensibilidade, conhecimento técnico e compromisso ético. Isso inclui conhecer o que é o TEA, entender os direitos legais envolvidos, adotar práticas pedagógicas baseadas em evidências e respeitar o aluno como sujeito de direitos. A formação docente, portanto, não pode ser meramente técnica; ela precisa ser política, crítica e humanizadora, como já apontava Paulo Freire (1996).

As famílias precisam ser reconhecidas como parceiras legítimas do processo educacional, e não como obstáculos ou coadjuvantes. Sua escuta ativa e participação efetiva são indispensáveis para o planejamento de ações realmente eficazes. Em muitos casos, são as mães e os pais que acionam o Judiciário, denunciam práticas discriminatórias e constroem redes de apoio que sustentam, na prática, a inclusão que o Estado não garante.

Por fim, é preciso reconhecer que a inclusão não é um favor, nem uma política de assistência, mas uma obrigação legal e um imperativo ético. A escola inclusiva não é uma escola para alguns: é uma escola que reconhece que todos, sem exceção, têm direito de aprender, conviver, participar e construir conhecimento em um ambiente de respeito e reconhecimento mútuo.

A dignidade da pessoa humana, quando realmente colocada como eixo das políticas públicas, transforma o cenário educacional. Ela obriga o Estado a não apenas garantir acesso, mas a proporcionar condições reais de permanência e sucesso. Obriga a escola a não apenas

abrir suas portas, mas a garantir que todos se sintam parte da comunidade escolar. Obriga a sociedade a rever seus valores, suas práticas e seus preconceitos.

Portanto, concluir este trabalho é afirmar, com base jurídica e humana, que incluir é um ato de justiça, e que a dignidade não pode ser negociada ou relativizada. Cabe a todos nós – legisladores, educadores, gestores, operadores do Direito, famílias e cidadãos – transformar o ideal da inclusão em realidade viva nas salas de aula do país. Essa é a missão que a Constituição nos confia, e é a luta que a dignidade da pessoa humana exige que assumamos.

CONCLUSÃO

A análise do direito à educação inclusiva de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, revela um campo jurídico e social em constante tensão entre a previsão legal e a realidade prática. A legislação brasileira é clara e avançada: a Constituição de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a Lei nº 12.764/2012 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõem obrigações objetivas ao Estado e à sociedade na garantia de um modelo educacional verdadeiramente inclusivo.

Contudo, o cumprimento desses direitos esbarra em inúmeros obstáculos: ausência de formação adequada de professores, resistência institucional, negligência de adaptações curriculares e falta de profissionais de apoio. Essas falhas comprometem a dignidade dos estudantes autistas ao negarem o seu direito fundamental de viver plenamente a experiência escolar em igualdade de condições.

A dignidade da pessoa humana, mais do que um princípio jurídico, é um imperativo ético que exige ações concretas e eficazes. Incluir alunos com TEA nas escolas regulares é uma obrigação constitucional e legal — não é uma escolha. A recusa à inclusão, seja ela direta ou disfarçada, constitui uma violação dos direitos humanos e deve ser enfrentada por políticas públicas firmes, investimentos contínuos e uma reestruturação cultural que desnaturalize o capacitismo.

É indispensável reconhecer a inclusão como um direito coletivo e uma responsabilidade de todos: do Estado, dos educadores, das famílias e da sociedade civil. A escola inclusiva não é apenas um lugar para ensinar conteúdos, mas um espaço de cidadania, de convivência e de formação de sujeitos plenos. O direito à educação não se resume ao acesso, mas implica permanência, aprendizagem e respeito à singularidade de cada ser humano.

Conclui-se, portanto, que garantir o direito à educação inclusiva de pessoas com autismo é dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana. E isso só será possível

quando houver vontade política, comprometimento institucional, escuta ativa às famílias e um esforço coletivo em transformar o discurso legal em realidade cotidiana. Incluir é um dever - e dignidade não se nega, se promove.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Izabel Maior. **Inclusão e participação plena: direitos das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2014.

ARMSTRONG, Thomas. **Neurodiversity: discovering the extraordinary gifts of autism, ADHD, dyslexia, and other brain differences**. Cambridge: Da Capo Lifelong Books, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015.

CAST (Center for Applied Special Technology). **Universal Design for Learning Guidelines version 2.0**. Wakefield, MA: CAST, 2011. Disponível em: <https://www.cast.org>

FACHIN, Jéssica; NAVARRO VINCE, Fernando. **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. Londrina: Editora Thoth, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LACERDA, Lucelmo. **Autismo: Compreender para incluir**. São Paulo: Wak Editora, 2021.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?**. São Paulo: Moderna, 2003.

MEC – Ministério da Educação. **Salas de Recursos Multifuncionais**. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2008.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **Inclusão escolar de alunos com deficiência: o que as pesquisas revelam**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 37, p. 67-86, 2006.

OLIVEIRA, Rosana Maria. **A formação de professores e a inclusão do aluno autista no ensino regular**. Revista Educação Especial, Santa Maria, v. 32, n. 2, p. 341-358, 2019.

RESENDE, A. P. C.; Costa, R. S.; & Resende, M. C. (2012). **Deficiência: a revolução de um paradigma para reafirmar direitos**. Em: R. M., Corrêa. (Org.), O discurso sobre o outro e as práticas sociais (pp. 53-76). Belo Horizonte: Editora PUCMINAS.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Joyce da; ZENNI, Alessandro. **Inclusão e cuidado: ética, educação e políticas públicas**. In: ANAIS DO CONGRESSO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, 7., 2023, Porto Alegre. Porto Alegre: Seven Publicações, 2023. p. 1–14.

SINGER, Judy. **Why can't you be normal for once in your life? From a “problem with no name” to the emergence of a new category of difference**. In: DISABILITY DISCOURSE. Londres: Open University Press, 1999.

SKLIAR, David. **A diversidade: um aprendizado nos torna mais humanos?**. Porto Alegre: Mediação, 2003.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.